

O impacto do
novo Código de
Processo Civil e
as dúvidas mais
frequentes sobre
o segmento
condominial.



O longo caminho da cobrança de rateios de condomínio...

Ordinário ou Sumário (art. 275, do CPC/1973)?

Procedimento certo: Sumário – Art. 275, “B”, do CPC/1973 (II – nas causas, qualquer que seja o valor: b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio).

Quanto tempo levava o Sumário? Os artigos 277, 278, 281, do CPC/1973 estipulavam os prazos de trâmite do procedimento sumário.

O “NOVO” CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei n. 13.105, de 16/03/2015)

Não existe mais o “procedimento sumário” .

A execução no Condomínio Edilício (art. 784, CPC/2015).

Boas ideias podem ser velhas: o art. 12 par. 2º da Lei n. 4.591/64.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de **aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;**

(...)

X - o crédito referente às **contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício**, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

(...)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

(...)

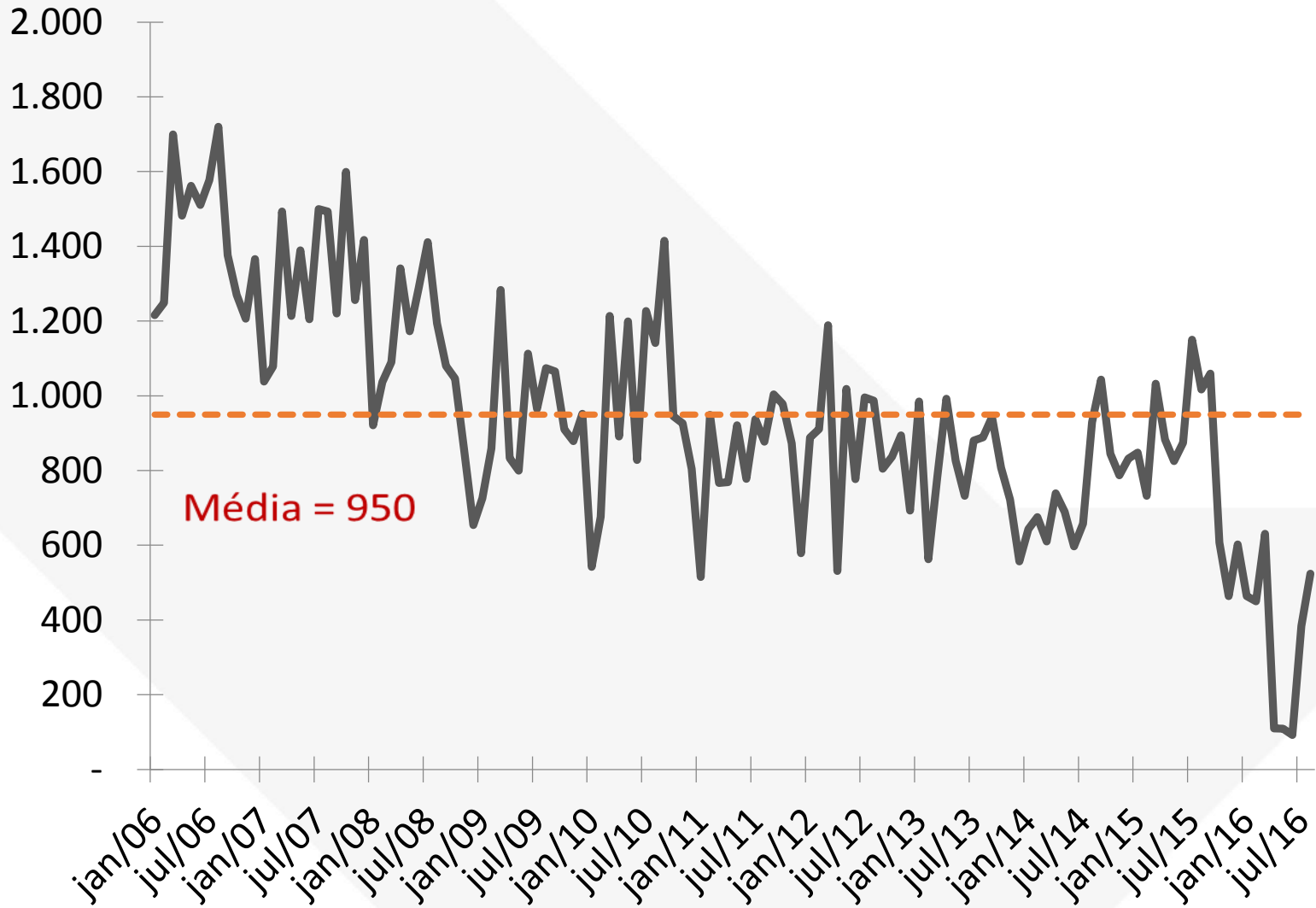
Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Antes do *NCPC*:

➤ **Aluguéis: estavam referidos no art. 585 – V, do CPC.**

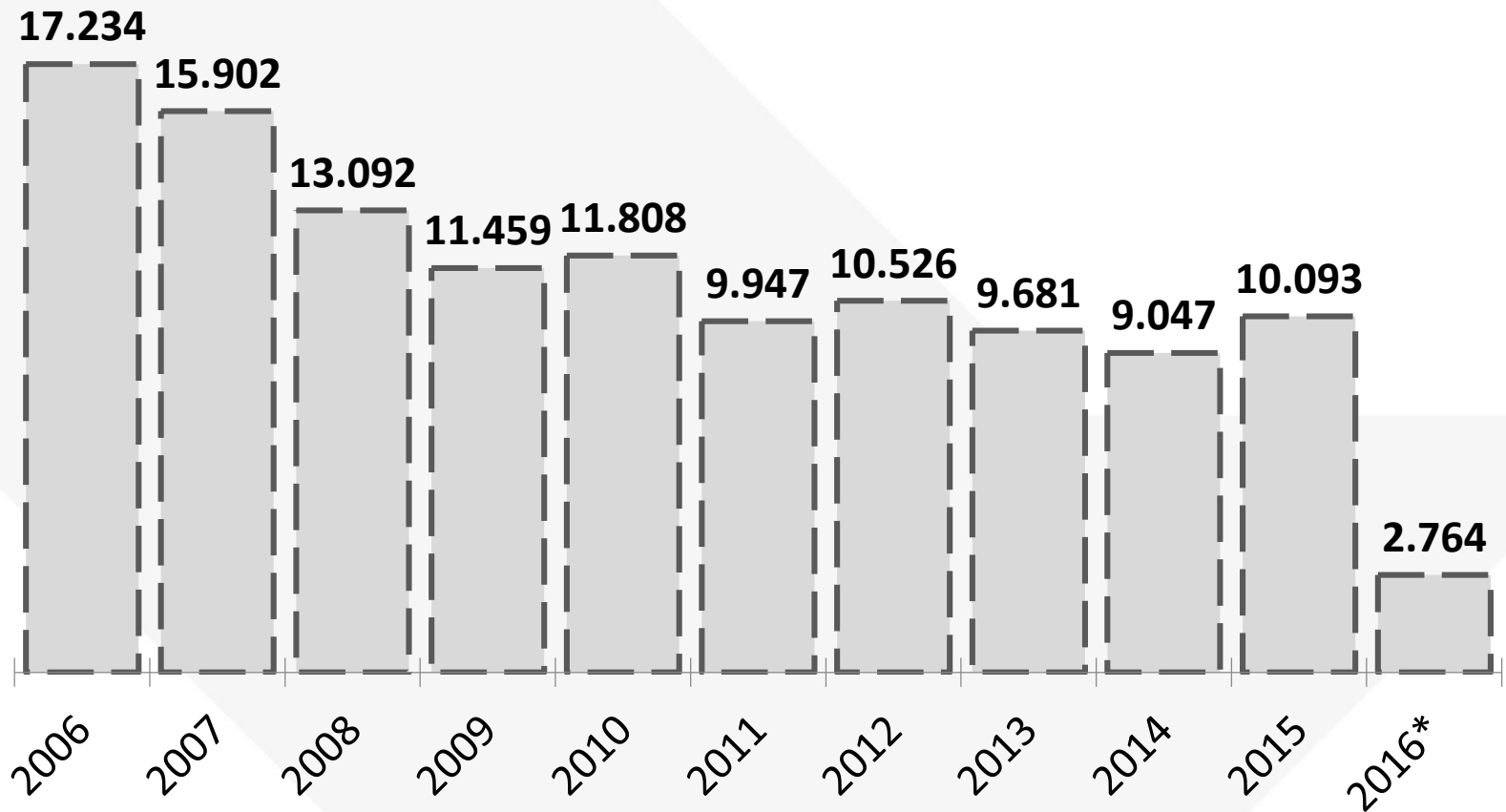
➤ **Rateios de condomínio: era por “procedimento sumário” – art. 275 II “b”, do CPC.**

AÇÕES CONDOMINIAIS (Quantidade Mensal)



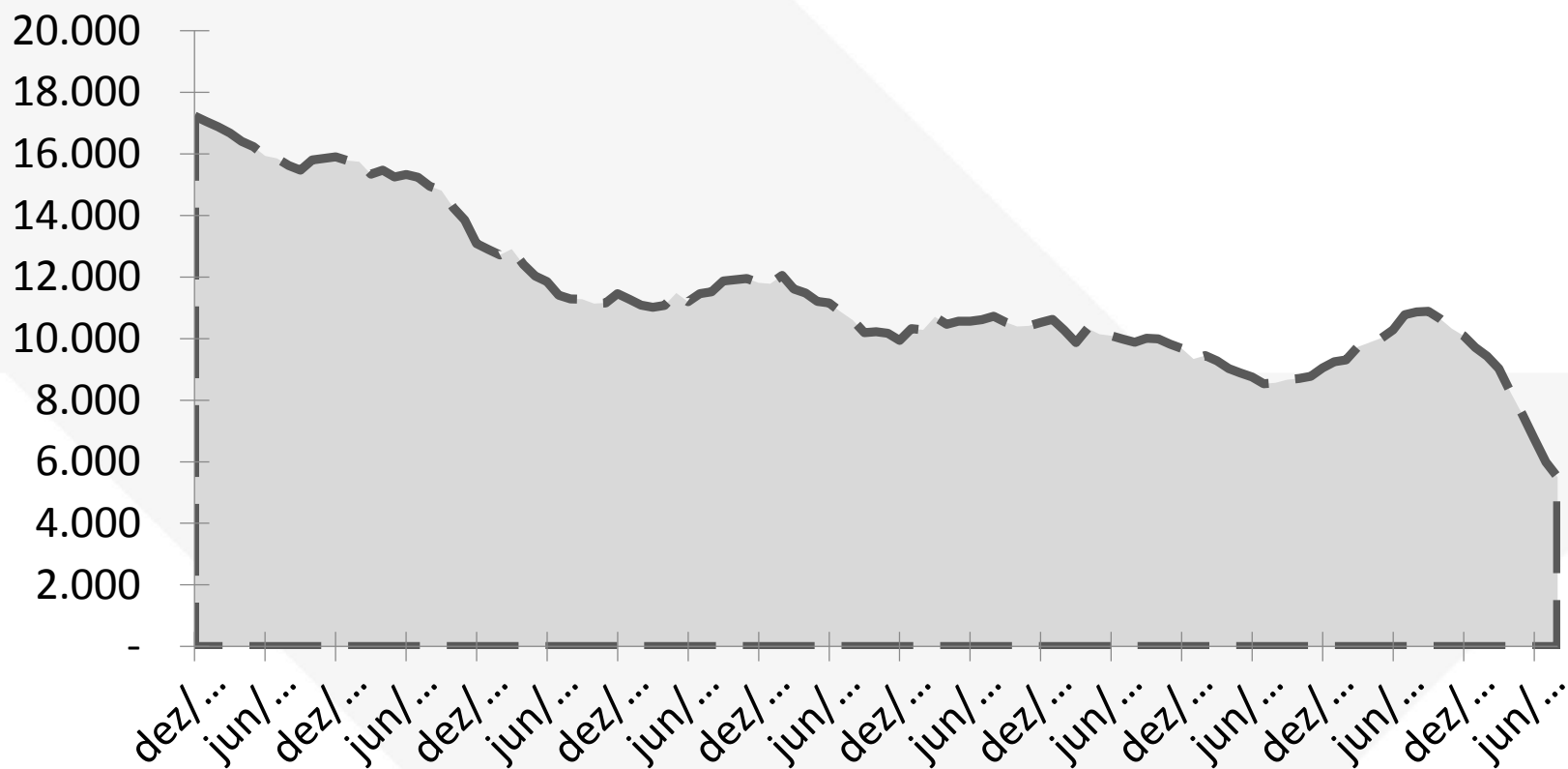
Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

ACÇÕES CONDOMINIAIS (Acumulado no ano)



Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo

AÇÕES CONDOMINIAIS (Acumulado em 12 meses)



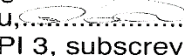
CERTIDÃO

A Diretoria Técnica de Apoio da Secretaria de Primeira Instância – SPI 3, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito Corregedor da SPI 3, no proc. 01/2001 – DEPRI, fls. 58, e em atendimento ao solicitado pelo **SECOVI – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE SÃO PAULO.**

C E R T I F I C A e dá fé que, verificando as distribuições de petições iniciais, no mês de **Agosto**, foram distribuídas na Comarca da Capital: **04** ações de “Consignatória de Aluguéis”, **99** ações de “Despejo”, **1385** ações de “Despejo por Falta de Pagamento” e “Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança”, **524** ações de “Procedimento Comum, Procedimento Sumário (fora de uso) e Execução de Título Extrajudicial – Despesas Condominiais” e **74** ações de “Renovatória de Locação”, conforme relatórios estatísticos impressos em anexo, os quais fazem parte integrante desta certidão. **Certifica** finalmente, que as custas devidas no valor de R\$ 47,40 foram recolhidas na forma da lei. Nada mais.

São Paulo, 08 de setembro de 2016.

Eu,  Márcia de Almeida Machado da Silva, elaborei e digitei.

Eu,  Marinele Feitosa Guimarães Pavão, Diretora da SPI 3, subscrevi e assino.

Fls. 01/06

O QUE SE DISCUTE HOJE?



1. A escolha do meio processual mais adequado à cobrança.

ANTES:

- Cobrança pelo procedimento sumário (Extinto)

HOJE (Desde 18/03/2016):

- Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário (Art.1.049, CPC/15)
- Execução Direta (Art. 784, X, CPC/15)

2. Extinção do rito sumário: conversão automática das ações em andamento para execução?

Art. 1.049, CPC/15. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Artigo 785, CPC/15: A existência de título extrajudicial não impede a parte de optar pelo procedimento de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”.

3. Como ficam às ações de cobranças em curso pelo procedimento antigo?

Regras de direito intertemporal:

- Em matéria processual, as novas regras já se aplicam desde logo aos processos pendentes (Art.1.211, CPC/73).
- Contudo, devem ser preservados os atos jurídicos perfeitos e acabados (Art. 5º, XXXVI, CF).
- Os atos que já foram consumados pela lei processual anterior não são atingidos pela nova legislação.

4. Execução da dívida condominial.

A dívida condominial foi incluída no *rol* de títulos executivos extrajudiciais.

Art. 784, CPC/15. São títulos executivos extrajudiciais: (...) X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas.

A ação executiva deve ser instruída com toda a documentação necessária, sob pena de ser convertida em ação de conhecimento quando não estiverem presentes os requisitos de toda execução:

Obrigação CERTA, LÍQUIDA e EXIGÍVEL.

Art. 803, CPC/15. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial **não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.**

5. O que precisa para propor a execução?

Art. 798, CPC/15. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o **título executivo extrajudicial**;
- b) o **demonstrativo do débito atualizado** até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) **a prova de que se verificou a condição** ou ocorreu o termo, se for o caso; (...)

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) **os nomes completos do exequente** e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) **os bens suscetíveis de penhora**, sempre que possível.

Parágrafo único. **O demonstrativo do débito** deverá conter:

I - o **índice de correção monetária** adotado;

II - a **taxa de juros** aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

6. Quando propor a ação de cobrança?

- Quando houver dúvidas sobre quem é o devedor ou não for possível localizá-lo;
- Faltar documentação para comprovar o débito (ex. convenção, AGO, previsão orçamentária, etc.);
- Quando se pretende cobrar além das cotas vencidas às vincendas;
- Quando houver dúvidas sobre a cobrança (ex. divergência de valores);
- Dependendo da fase do processo que estiver a ação de cobrança;
- Quando houver a conversão do procedimento pelo juízo;

Resumindo: quando houver dúvidas sobre a legitimidade, certeza e liquidez da cobrança.

7. Quando propor execução direta?

- Quando **NÃO** houver dúvidas sobre a legitimidade, certeza e a liquidez da cobrança.

Documentação necessária (art. 784, X, CPC/15):

- Convenção;
- Ata da Assembleia que elegeu o síndico;
- Ata da Assembleia de previsão orçamentária;
- Matrícula imobiliária / contrato;
- Planilha atualizada da dívida, incluindo os honorários advocatícios;
- Outros documentos que comprovem a inadimplência.

8. Execução das multas por infração às normas condominiais.

Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário (Direito ao contraditório e ampla defesa):

“AÇÃO DE COBRANÇA CONDOMÍNIO. Aplicação de multa, prevista pelo art. 1.337, do CC e devidamente aprovada em assembleia geral extraordinária, ao condômino que, reiteradamente, descumpriu com o dever de contribuir para as despesas condominiais, acarretando enormes prejuízos aos demais condôminos. Réu que é proprietário de nove das trinta e três unidades autônomas do condomínio, deixando de pagar as despesas por mais de 5 meses consecutivos, gerando prejuízo em valor superior à R\$ 18.626,83 ao condomínio devidamente notificado e convocado para participar da assembleia geral que discutiu e aprovou a aplicação da multa, sem ter comparecido ou apresentado qualquer justificativa pelo inadimplemento, reiterado legalidade da multa reconhecida - interpretação da regra do art. 1.337, caput, do CC (...) (TJ-SP - AP: 01846079620108260100 SP, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 29/10/2013)”. Grifamos.

9. Precedente STJ. Multa de 10% ao Condômino reiteradamente inadimplente e antissocial (REsp 1.247.020-DF).

Condenou um condômino ao pagamento dos débitos condominiais, acrescidos de correção monetária, juros, multa **pecuniária** de 2% e mais **a multa sancionatória de até 10% sobre o valor da quantia devida, conforme regimento interno, por considerar que** o condômino era **devedor reiterado e se enquadrava no conceito de antissocial**, diante dos prejuízos ao condomínio: Trechos do V. Acórdão: “(...) o estatuto civil exige um agravamento da conduta capaz de colocar em risco a convivência com os demais condôminos, colocando em perigo, inclusive, a sua própria solvência financeira. (...) tal posicionamento intensifica a prevalência da "solidariedade condominial", a fim de que seja permitida a continuidade e manutenção do próprio condomínio e impedir a ruptura da sua estabilidade econômico-financeira, o que provoca dano considerável ao demais comunheiros. (...) no caso concreto, o acórdão reconheceu que o **regimento interno do condomínio recorrido, aprovado de acordo com o quorum exigido por lei, prevê que o "condômino inadimplente reiterado arcará com uma penalidade pecuniária de até 10% (dez por cento), cobrada 'pro rata die', calculada em 30 dias. (...) O `condômino nocivo` ou `antissocial` não é somente aquele que pratica atividades ilícitas, utiliza o imóvel para atividades de prostituição, promove a comercialização de drogas proibidas ou desrespeita constantemente o dever de silêncio, mas também aquele que deixa de contribuir de forma reiterada com o pagamento das taxas condominiais.** (...) entendo que a conduta do recorrente se amolda ao preceito legal do **caput do art. 1.337 do CC/2002**, pois se trata de evidente **devedor contumaz de débitos condominiais**, apto a ensejar a aplicação da penalidade pecuniária ali prevista”. Grifamos.

10. Prazo prescricional para a cobrança da dívida condominial (5 anos)

No Código Civil/1916 anterior, havia distinção entre às **ações pessoais** e **reais**, com prazos distintos de prescrição. Com a entrada em vigor do novo Código Civil/2002, o prazo prescricional para às ações em geral foi unificado para 10 (dez) anos (art. 205). Ocorre que o STJ (**REsp nº 1.139.030-RJ** – Min. Rel. Nancy Andrighi, jul. 18/08/2011), entendeu que a prescrição da cobrança condominial seria de 5 (cinco) anos: **“AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. (...) 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. (...) Voto: Assim, na linha dessa perspectiva hermenêutica, o art. 206, § 5º, I, do CC/02 incide nas hipóteses de obrigações líquidas – independentemente do fato jurídico que deu origem à relação obrigacional –, definidas em instrumento público ou particular. Dessa forma, tendo em vista que a pretensão de cobrança do débito condominial é lastreada em documentos aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, conforme estabelece o art. 206, § 5º, I do CC/02. Isso porque apenas quando o condomínio define o valor das cotas condominiais, à luz da convenção (art. 1.333 e 1.334 do CC/02) e das deliberações das assembleias (art. 1.350 e 1.341 do CC/02), é que o crédito passa a ser líquido, tendo o condômino todos os elementos necessários para cumprir a obrigação a ele imposta. A pretensão de cobrança das cotas condominiais prescreve, portanto, em cinco anos, a partir do vencimento de cada parcela condominial. (Grifamos).**

Código Civil/02 - Seção IV - Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em **três anos**:

I - a pretensão relativa a **aluguéis** de prédios urbanos ou rústicos;
(...)

VIII - a pretensão para haver o **pagamento de título de crédito**, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

A dívida condominial foi elevada a um título executivo extrajudicial, todavia, não deve ser confundida com os títulos de créditos, posto que estes últimos são títulos expressamente previstos em legislação específica. É a lei que diz se o título é ou de crédito, como ocorre na letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, etc.

Título de crédito ***“(...) é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”*** (Vivante)

Características: literalidade, autonomia, cartularidade e abstração.

11. A execução pela forma menos onerosa ao devedor.

Art. 805, CPC/15. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

O que pode cobrar: Multa de até 2%, juros de até 1% ao mês, correção monetária (prevista na convenção ou índice oficial) e honorários advocatícios.

Art. 1.336. São deveres do condômino: (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

12. Medidas extremas e polêmicas de cobranças:

O que NÃO se recomenda: Medidas mais **extremas** ou **polêmicas** de cobrança, como a privação do condômino ao uso das áreas comuns (ex. salão de festas, piscina, quadra poliesportiva, corte de água, entrega de correspondências, uso dos elevadores, etc.):

“PROIBIÇÃO A CONDÔMINO DE USO DE ÁREA COMUM (...). Não parece que, a despeito da inadimplência, tenha a Assembleia Geral do Condomínio poderes para restringir o direito de propriedade do condômino impondo, como sanção, a proibição de uso das áreas sociais (piscina, saunas, quadra de tênis etc.), estando, desse modo, presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada” (TJSP – Apel. Cív. n° 208.509.4/4 – São Paulo – Rel. Des. Ruiteir Oliva – v.u. – j. 07.08.01). Grifamos.

13. Protestos e Negativas (SCPC/SERASA):

O protesto em cartório dos boletos condominiais também foi uma medida adotada por muitos síndicos, o que gerou em junho de 2011, a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº13.160/08**, (TJ-SP. Arguição de inconstitucionalidade nº 0209782-04.2010.8.26.0000), **MAS APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC (ART. 784, X) incluindo o débito condominial no rol de títulos executivos extrajudiciais, caiu por terra a discussão, sendo perfeitamente válido o protesto da dívida condominial, como qualquer outro título executivo (Ex. cheque).**

E o mesmo se diga com relação aos demais cadastros de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, etc.).

Não é necessário assembleia para autorizar o protesto/negativação.

Contudo, devem ser evitados pelo síndico e administradores qualquer tipo de cobrança VEXATÓRIA, ABUSIVA ou que exponha o condômino à situação de constrangimento indevido, SOB PENA DE DANOS MORAIS.

14. Embargos à Execução:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial **não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;**

II - o executado não for regularmente citado;

(...)

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - **qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.**

15. Obrigatoriedade da audiência de tentativa de conciliação ou mediação.

Art. 334, CPC/15. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dúvidas:

1) A dívida condominial pode ser transacionada SEM PRÉVIA autorização da assembleia?

Recomendação: Aprovação em assembleia com alçadas pré-aprovadas ou autorização do conselho.

2) O síndico é obrigado a comparecer à audiência?

Art. 334, CPC/15:

§ 4º A audiência **não** será realizada:

- I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

(...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

16. Pagamento em 3 dias, redução dos honorários advocatícios.

Art. 827, CPC/15 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (5%).

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

17. Será válida a citação/intimação ao funcionário da portaria.

O devedor que se furtava ao recebimento das correspondências e Oficiais de Justiça, constrangendo e ameaçando os funcionários do Condomínio e procrastinando a cobrança, agora, **poderá ser citado e intimado na pessoa do funcionário da portaria:**

Art. 248, § 4º, CPC/15. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, **será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência**, que, entretanto, **poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.**

Orientação aos funcionários:

- ✓ Não mentir, omitir ou impedir o trabalho da justiça;
- ✓ Discrção ao chamar o condômino;
- ✓ Entregar a correspondência com prioridade;
- ✓ Ler o mandado com atenção junto ao síndico;
- ✓ Possibilidade de certificação (fé pública).

18. Parcelamento da dívida.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

19. Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995

Há o entendimento de que **NÃO** se aplica a Lei dos Juizados Especiais aos Condomínios, por ser equiparado as pessoas jurídicas. Somente os condôminos (pessoas físicas) teriam legitimidade para propor ação contra o Condomínio, sendo que o Condomínio somente responderia como Réu. Ou seja, para os Condomínios restaria a Justiça Comum. Nesse sentido:

“Recurso inominado – Ação movida por condomínio para cobrança de verbas condominiais – Aplicação da Súmula nº 45 do Colégio Recursal de Sorocaba, segundo a qual **“o condomínio e o espólio não podem propor ação no juizado especial em razão do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 9.099/95”** – Indeferimento da petição inicial, com **extinção do feito sem resolução de mérito** - Sentença bem fundamentada - Recurso improvido. (Recurso Inominado nº 0002114-66.2011.8.26.0602. Relator: Ivan Alberto de Albuquerque Doretto; Sorocaba: 1ª Turma; J. 22/11/2011”. Grifamos.

20. Inclusão das prestações vincendas na execução **(DECISÃO CONTRÁRIA):**

DESPESAS DE CONDOMÍNIO – Execução de título extrajudicial – Pedido de inclusão das parcelas condominiais vincendas na ação executiva – Impossibilidade – Ainda que a dívida executada nos autos diga respeito a obrigação consistente em prestações periódicas, é certo que o art. 323 do CPC não se aplica no âmbito do processo de execução, uma vez que carece de exigibilidade a dívida ainda não vencida no momento do ajuizamento da demanda – Recurso não provido, com a manutenção da r. decisão de Primeiro Grau. (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2210325-60.2016.8.26.0000. Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do juízo: 01/11/2016; Data de registro: 01/11/2016)

21. Inclusão das prestações vincendas na execução (**DECISÃO FAVORÁVEL**):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS, NOS TERMOS DO ART. 323 DO ATUAL CPC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 323, E ART. 771, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATUAL CPC. PROVIDENCIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, EVITANDO-SE O AJUIZAMENTO DE DIVERSAS EXECUÇÕES, SEM QUE, COM ISSO, REPRESENTA AFRONTA AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DO DEVEDOR.** (TJ-SP. Agravo de Instrumento nº 2172945-03.2016.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do juízo: **28/09/2016**; Data de registro: 30/09/2016)

22. ACORDO – JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

- Política de Acordo pré-definida em Assembleia.
- Câmara de Mediação Secovi-SP.

www.secovi.com.br/servicos/camara-de-mediacao



OBRIGADO

Alexandre Callé
Assessor Jurídico

Secovi-SP

juridico@secovi.com.br

Jaques Bushatsky
Coordenador do *PQE* e
da *Revista Opinião*
Jurídica – Direito
Imobiliário

jaques@advocaciabushatsky.com.br



SECOVI SP
O SINDICATO DA HABITAÇÃO **70**
ANOS